



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
ARQUIVO

RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP: 36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 / 3257-4143 /
8436-6796

PARECER n. 176 /2018/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.001530/2016-21

INTERESSADOS: IF SUDESTE MG - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: Pregão Eletrônico SRP nº 08/2016 - Contrato nº 34/2016 - Empresa Trivale Administração Ltda. Serviços Continuados de fornecimento de reprografia. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Recomendações. Aprovação Condicionada.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica da minuta de termo aditivo ao contrato nº 34/2016 de prestação de serviços continuados, no valor de R\$ 215.621,55 (duzentos e quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), que tem por objeto a prorrogação da execução contratual, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, para a **prestação de serviços de gerenciamento e de abastecimento da frota de veículos da Reitoria, Campus Avançado Bom Sucesso, Cataguases e Ubá do IF Sudeste - MG.**

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos:

- o às fls. 222/225, contrato nº 34/2016, 01/10/2016 a 30/09/2017;
- o à fl. 226, comprovação da publicação de extrato do Contrato nº 34/2016;
- o às fls. 261/262, 1º Termo Aditivo nº 001/2017 (01/10/2017 a 30/09/2018);
- o à fl. 266, extrato termo aditivo nº 01/2017;
- o às fls. 286/286-v, relatório de cumprimento de contrato e manifestação de interesse na prorrogação com justificativa;
- o à fl. 287, manifestação da contratada em renovar o contrato mantendo os valores;
- o às fls. 298/304-v, documentos referentes à regularidade previdenciária, fiscal, trabalhista e CEIS da contratada;
- o às fls. 306/306-v, minuta de termo aditivo;
- o à fl. 307, declaração de disponibilidade de créditos orçamentários;
- o às fls. 308, consta *checklist*, que passa a fazer parte desse parecer, como se relatório fosse;
- o à fl. 310, autorização justificada para a prorrogação contratual subscrita pelo Diretor-Geral;
- o à fl. 310, memorando subscrito pelo Diretor-Geral encaminhando os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.

3. Os autos físicos referentes ao processo administrativo estão numerados até a fl. 310.
4. Por razões de economia processual, demais documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados ao largo do parecer.
5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal

6. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, assim como no inciso IX do artigo 30 do Decreto nº 5.450/2005, acerca do encaminhamento de processos para a Procuradoria Federal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: IX - parecer jurídico; (grifo nosso)

7. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo único, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

8. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

9. A Procuradoria esclarece que, por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

10. É nosso dever salientar que, ressalvada a análise da minuta em si mesma (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA APLICAÇÃO DA IN SEGES/MP Nº 05, DE 25 DE MAIO DE 2017 À PRESENTE PRORROGAÇÃO

11. Nos termos do entendimento firmado no Parecer nº 06/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, as normas relativas à fase da gestão contratual da IN SEGES/MP nº 05/2017 serão aplicadas, após 25 de setembro de 2017, a qualquer contrato de prestação de serviços, inclusive os "firmados antes da entrada em vigor do referido normativo".

12. Pelo exposto, as regras sobre gestão, fiscalização, prorrogação, aplicação de sanções e rescisão contratual da IN SEGES/MP nº 05/2017 incidem sobre a presente contratação.

AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 7.689/2012 E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

13. Para atividades de custeio, **deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 2º do Decreto nº 7.689/2012 dentro do prazo previsto pelo art. 4º, §1º, da Portaria MPOG nº 249/2012.**

14. **Deve manifestar-se, ainda, sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.**

REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

15. Quanto aos requisitos da prorrogação, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) previsão em contrato administrativo - **cumprido (fls. 222/225);**
- b) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fls. 287);**
- c) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (286/286-v);**
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993) - **cumprido (fl. 310);**
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009) - **cumprido;**
- f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fl. 286/286-v);**
- g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fls. 286-286-v);**
- h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fl.286/286-v);**
- i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993) - **cumprido (fls. 298/304-v);**

- j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- l) juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- m) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fl. 307)**;
- n) elaboração da minuta do termo aditivo - **cumprido (fls. 306/306-v)**;
- o) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido - cláusula quarta da minuta de termo aditivo, fls 306/306-v**;
- p) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993) - **cumprido (fl. 310)**;
- q) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 - Plenário) - **não se aplica, pois a licitação foi processada por pregão**;
- r) publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

16. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão a sua posição no processo administrativo que consta do sistema Sapiens/AGU. Nos demais casos, em situação de cumprimento parcial ou em ponto considerado relevante, serão realizadas análises específicas em seguida.

Inexistência de solução da continuidade

17. Quanto à verificação "da ocorrência de continuidade nos aditivos precedentes", como preceitua a ON AGU nº 03/2009, constatamos, da análise do contrato que a contratação permanece vigente **sendo prazo de 12 meses com início na data de 01/10/202018 a 30/09/2019**.

18. **Inobstante tal fato, lembramos que o termo aditivo de prorrogação deverá ser celebrado até 01/10/2019**, consoante contagem pelo sistema **data a data** (art. 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 69/2014), sob pena de não ser mais juridicamente possível por extinção do ajuste. Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

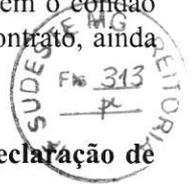
Relatório da fiscalização

19. Foi juntado relatório que discorre sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços foram prestados regularmente, isto em fls. 286/286-v. Tal requisito se dá em razão da nova exigência do item 7, b, do anexo IX da IN SEGES/MP 05/2017.

Da "vantajosidade" da contratação

20. Foi juntada manifestação técnica conclusiva atestando a "vantajosidade" da prorrogação em fl.286/286-v. Desse modo, deve o processo ser instruído com documentos e análises que permitam inferir, conclusivamente, se os preços e condições contratuais permanecem vantajosos para a Administração Pública (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

21. Destaca-se que a simples juntada do Parecer 04/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU não tem o condão de suprimir a necessidade de manifestação da Administração acerca da vantajosidade da prorrogação do contrato, ainda que seja o caso de dispensa de pesquisa de preços.



Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade

22. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), verificamos que **há a necessidade de juntada aos autos das certidões negativas abaixo, que estão vencidas ou prestes a vencer:**

- o regularidade fiscal para com as fazendas estadual, distrital ou municipal "interessada na contratação", isto é, aquela que tributa "a atividade ou objeto ser contratado" (art. 193 do CTN e Parecer nº 03/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU);
- o regularidade perante os recolhimentos ao FGTS (certificado de regularidade do FGTS - CRF, art. 27, a, da Lei nº 8.036/1990).

23. Quanto ao requisito da alínea "j", decorre do fato de a Administração Pública não poder celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

24. Para verificar seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas aos extratos atualizados do SICAF, do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ. **É necessário conferir a validade das certidões antes de assinar o termo aditivo.**

Custos não renováveis

25. De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, **a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos.**

26. Pelo exposto, **deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.**

Dos recursos orçamentários

27. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a disponibilidade orçamentária para o presente exercício foi atestada (fl. 307).

28. **Em data anterior à prorrogação, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

29. Destaca-se que o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 somente será necessário se as despesas que amparam a ação em apreço não forem qualificáveis como atividades, isto é, se não forem rotineiras (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012).

Providências complementares

30. Ressalte-se, por fim, que, **oportunamente, deverá haver a prorrogação de acordo com o valor atual da contratação e a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.**

DO TERMO ADITIVO

31. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico (fls. 306/306v).
32. Ressalte-se, como já visto, que deve haver alteração do prazo de vigência do presente termo aditivo de **01/10/2018 a 01/10/2019, pois, de acordo com a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014, a contagem do prazo de vigência deve dar-se data a data.**
33. Em razão do entendimento de que se aplica ao presente contrato os dispositivos sobre gestão, prorrogação e fiscalização contratual da IN SEGES/MP nº 05/2017, **deve haver a inclusão de cláusula, na minuta de termo aditivo, com a seguinte redação:**

CLÁUSULA _____ - DA LEGISLAÇÃO

X.1. Aplica-se à presente avença as disposições da IN SEGES/MP nº 05/2017 sobre a fase de gestão do contrato.

34. **Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.**

DA AUTORIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

35. No presente processo, consta manifestação do gestor autorizando a prorrogação (fl. 310), tal qual exige o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

36. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer.
37. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.
38. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

Juiz de Fora, 17 de setembro de 2018.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Procuradora Federal - Chefe da PF junto ao IF Sudeste MG

Matrícula SIAPE 1.707.626/OAB MG 97.243



Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 169568323 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 17-09-2018 11:46. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER N° 185/2018 - REIPROJUR (11.01.08)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 17 de Setembro de 2018

PARECER_176-2018.pdf

Total de páginas do documento original: 7

(Assinado digitalmente em 17/09/2018 13:49)

DIEGO DA SILVA AUGUSTO

COORDENADOR

1252523

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **185**, ano: **2018**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **17/09/2018** e o código de
verificação: **dff3381310**